



## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10880.991941/2011-01</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-003.994 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de abril de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 16 de abril de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela interessada acima epigrafada, contra a decisão que:

1. Homologou parcialmente a compensação na Declaração de Compensação nº 30345.47413.211209.1.3.01-7033;
2. Não homologou as compensações nas DCOMPs nº 21066.17558.290110.1.3.01-4471 e 11334.69339.220110.1.3.01-1899.

A origem do crédito é o ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor apurado no 3º trimestre de 2006, demonstrado no Pedido de Ressarcimento 2222.12390.111209.1.1.01-4365, transmitido em 11/12/2009.

O valor pleiteado de crédito neste PER foi de R\$ 83.621,30, cujo montante foi reconhecido integralmente em favor do contribuinte.

No entanto, segundo a Autoridade Fiscal, o interessado pretendeu compensar o valor de R\$ 2.284.865,02, a título de débitos de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, tendo como origem o direito de crédito no citado PER, cujo valor notadamente é insuficiente para liquidar todo o débito declarado nas DCOMPs.

A DRF/Poços de Caldas, por meio de Despacho Decisório com nº rastreamento 015225800, emitido eletronicamente em 03/01/2012 (fls. 41/42), considerou que o valor do crédito reconhecido foi utilizado integralmente na DCOMP nº 30345.47413.211209.1.3.01-7033, motivo da homologação parcial compensação, não restando saldo para as DCOMPs 21066.17558.290110.1.3.01-4471 e 11334.69339.220110.1.3.01-1899, por isso, não as homologou.

Devidamente cientificado da decisão denegatória em 17/01/2012, o contribuinte apresentou, em 16/02/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 45/47, na qual formulou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Declara que o estabelecimento filial 0002 possui saldo credor do IPI oriundo de sua atividade, razão pela qual transmitiu diversos PER relativos aos períodos de apuração do 3º trim/2006 ao 3º trim/2009, no montante de R\$ 2.285.609,43:

c) O contribuinte informa que cometeu um equívoco ao formalizar a compensação por meio das DCOMPs 30345.47413.211209.1.3.01-7033, 21066.17558.290110.1.3.01-4471 e 11334.69339.220110.1.3.01-1899, pois ele vinculou as dívidas a um único pedido de ressarcimento (PER) sob o nº 2222.12390.111209.1.1.01-4365, cujo crédito totaliza R\$83.621,30, razão pela qual originou o Despacho Decisório em questão e o saldo supostamente devedor no valor principal original de R\$2.023.147,96;

d) Ressalta que as compensações foram realizadas antes da data de vencimento dos débitos e que se as DCOMPs em questão forem vinculadas corretamente aos PER transmitidos, haveria saldo suficiente e exato para realizar a compensação dos tributos (fl. 69);

e) Informa também que os créditos oriundos dos PERs não foram utilizados para compensação de qualquer outro tributo e pede a vinculação dos débitos com os valores constantes dos pedidos de ressarcimentos, ambos listados nesta manifestação de inconformidade, com a consequente a anulação da cobrança promovida através do Despacho Decisório sob o nº 01522580;

Adiante, o interessado protocoliza (fls. 583/584) requerimento, por meio do qual relata que foi informado, por meio de intimação, de que os créditos decorrentes dos Pedidos de

Ressarcimento listados nesta manifestação de inconformidade serão compensados de ofício com quaisquer créditos (sic) havidos pela empresa perante a Secretaria da RFB, ao seu livre talante.

Explica que ficaria defesa à Secretaria da RFB a prática da compensação de ofício dos créditos da Requerente decorrentes dos PERs mencionados, uma vez que referidos créditos já foram objeto de solicitação expressa do contribuinte para que fossem compensados com débitos devidamente especificados e detalhados no mencionado pedido de compensação, cujo julgamento definitivo ainda se aguarda.

Por fim, pede que se cancele as ordens de compensação de ofício, uma vez que seus créditos já foram vinculados expressamente pela Requerente no pedido de compensação objeto deste Processo nº 10880-991941/2011-01.

**A 2ª Turma da DRJ-Recife (DRJ-REC)**, em sessão datada de 15/10/2019, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 11-064.968, às fls. 606/611, com a Ementa dispensada em função do disposto no art. 2º, II, da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

O contribuinte, **tendo tomado ciência da decisão da DRJ-REC em 08/11/2019** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 615), **apresentou Recurso Voluntário em 10/12/2019**, às fls. 618/635.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, afirmando que apurou saldo credor de IPI, ao final dos trimestres-calendários entre o 3º trim/2006 e o 3º trim/2009, no montante de R\$2.285.609,43, em sua filial localizada em Poços de Caldas/MG, e assim transmitiu à Receita Federal do Brasil os seguintes Pedidos de Ressarcimento (fl. 620):

<b>Numero Ressarcimento</b>	<b>Período</b>	<b>Valor</b>
22222.12390.111209.1.1.01-4365	3º trim./06	83.621,30
34740.17907.111209.1.1.01-2692	4º trim./06	103.132,71
29757.51711.111209.1.1.01-5007	1º trim./07	99.023,56
16885.78542.111209.1.1.01-0492	2º trim./07	94.051,19
23871.61698.111209.1.1.01-5200	3º trim./07	73.497,69
26567.32113.111209.1.1.01-4545	4º trim./07	106.908,55
38345.08413.111209.1.1.01-0035	1º trim./08	85.598,60
39063.32128.111209.1.1.01-0104	2º trim./08	209.880,38
14012.26532.111209.1.1.01-9396	3º trim./08	301.293,73
34997.46255.111209.1.1.01-9318	4º trim./08	312.735,88
34599.49983.111209.1.1.01-5072	1º trim./09	295.322,02
26293.13216.111209.1.1.01-0772	2º trim./09	282.803,09
05438.70601.111209.1.1.01-0300	3º trim./09	237.740,73
<b>Total</b>		<b>2.285.609,43</b>

Afirma que foi reconhecido o seu direito creditório no valor de R\$2.285.609,43, e com isso procedeu à compensação dos débitos abaixo elencados, que somam o montante de R\$2.284.865,02 (fl. 621):

<b>Período de apuração</b>	<b>Tributo</b>	<b>Débito</b>
set/09	COFINS	446.406,11
out/09	COFINS	326.196,97
out/09	PIS/PASEP	70.819,07
set/09	IPI	346.598,04
out/09	IPI	261.367,87
dez/09	PIS/PASEP	70.627,77
dez/09	COFINS	325.315,80
dez/09	IPI	343.657,64
dez/09	IRPJ	68.040,97
dez/09	CSLL	25.834,78
<b>Total</b>		<b>2.284.865,02</b>

Sustenta que tais compensações para pagamento dos tributos no valor de R\$2.284.865,02 deveriam ser vinculadas com os pedidos de Ressarcimento de IPI relativos aos períodos do 3º trimestre de 2006 até o 3º trimestre de 2009, que somavam o valor de R\$2.285.609,43, saldo suficiente e exato para a compensação (fl. 621):

## Anexo II - Demonstrativo comprovando que os valores dos pedidos de ressarcimento, quando vinculados a Per-Dcomps, são o suficiente para compensar os débitos informados

Razão Social: Logoplaste do Brasil Ltda.

Numero Ressarcimento	periodo	Valor	Compensação Vinculada	Periodo de apuração	Tributo	Utilização do Crédito	Debito	Saldo do Debito	Saldo do Ressarcimento
2222.12390.111209.1.1.01-4365	3º trim.06	83.621,30	30345.47413.211209.1.3.01-7033	set/06	COFINS	83.621,30	446.406,11	(362.784,81)	-
34740.17907.111209.1.1.01-2692	4º trim.06	103.132,71	30345.47413.211209.1.3.01-7033	set/06	COFINS	103.132,71	446.406,11	(259.852,10)	-
29757.51711.111209.1.1.01-5007	1º trim.07	99.023,56	30345.47413.211209.1.3.01-7033	set/06	COFINS	99.023,56	446.406,11	(160.828,54)	-
16885.78542.111209.1.1.01-0492	2º trim.07	94.051,19	30345.47413.211209.1.3.01-7033	set/06	COFINS	94.051,19	446.406,11	(66.577,35)	-
23071.61888.111209.1.1.01-5200	3º trim.07	73.487,89	30345.47413.211209.1.3.01-7033	set/06	COFINS	66.577,36	446.406,11	-	8.920,34
			30345.47413.211209.1.3.01-7033	out/09	COFINS	6.920,34	326.196,97	(319.276,63)	-
26567.32113.111209.1.1.01-4545	4º trim.07	106.908,55	30345.47413.211209.1.3.01-7033	out/09	COFINS	106.908,55	326.196,97	(212.368,08)	-
30345.08413.111209.1.1.01-0035	1º trim.08	85.598,60	30345.47413.211209.1.3.01-7033	out/09	COFINS	85.598,60	326.196,97	(126.789,48)	-
36063.32128.111209.1.1.01-0104	2º trim.08	209.880,38	30345.47413.211209.1.3.01-7033	out/09	COFINS	126.789,48	326.196,97	-	83.110,90
			30345.47413.211209.1.3.01-7033	out/09	PIS/PASEP	70.819,07	70.819,07	-	12.291,83
			30345.47413.211209.1.3.01-7033	set/09	IPÍ	12.291,83	346.598,04	(334.306,21)	-
14012.26532.111209.1.1.01-9396	3º trim.08	301.293,73	30345.47413.211209.1.3.01-7033	set/09	IPÍ	301.293,73	346.598,04	(33.012,48)	-
34987.46295.111209.1.1.01-9318	4º trim.08	312.736,88	30345.47413.211209.1.3.01-7033	set/09	IPÍ	33.012,48	346.598,04	-	279.723,40
			30345.47413.211209.1.3.01-7033	out/09	IPÍ	261.367,87	261.367,87	-	18.355,53
			11334.69339.220110.1.3.01-1899	dez/09	PIS/PASEP	18.355,53	70.627,77	(52.272,24)	-
34586.49883.111209.1.1.01-5072	1º trim.09	295.522,02	11334.69339.220110.1.3.01-1899	dez/09	PIS/PASEP	52.272,24	70.627,77	-	243.049,78
			11334.69339.220110.1.3.01-1899	dez/09	COFINS	243.049,78	325.315,80	(82.266,02)	-
26383.13216.111209.1.1.01-0772	2º trim.09	282.803,06	11334.69339.220110.1.3.01-1899	dez/09	COFINS	82.266,02	325.315,80	-	200.537,07
			11334.69339.220110.1.3.01-1899	dez/09	IPÍ	200.537,07	343.857,84	(143.320,57)	-
05438.76601.111209.1.1.01-0300	3º trim.09	237.740,73	11334.69339.220110.1.3.01-1899	dez/09	IPÍ	143.320,57	343.857,84	-	94.620,16
			21066.17558.290110.1.3.01-4471	dez/09	IRPJ	68.040,97	68.040,97	68.040,97	26.579,19
			21066.17558.290110.1.3.01-4471	dez/09	CSLL	25.834,78	25.834,78	93.875,75	744,41
<b>Total</b>		<b>2.285.609,43</b>					<b>2.284.865,02</b>		<b>744,41</b>

Prossegue o recorrente afirmando que, por um erro de preenchimento, ao formalizar a compensação por meio das DCOMPs 30345.47413.211209.1.3.01-7033, 21066.17558.290110.1.3.01-4471 e 11334.69339.220110.1.3.01-1899, vinculou as dívidas a um único pedido de ressarcimento (PER), sob o nº 2222.12390.111209.1.1.01-4365, cujo crédito totaliza R\$ 83.621,30, e que essa seria a razão pela qual foi emitido o Despacho Decisório que homologou parcialmente a DCOMP 30345.47413.211209.1.3.01-7033 e não homologou as DCOMPs 21066.17558.290110.1.3.01-4471 e 11334.69339.220110.1.3.01-1899.

Alega que, se há alguma dúvida com relação ao crédito pleiteado, este deveria ter sido objeto de pedido de esclarecimentos ao contribuinte, o que jamais ocorreu, sendo, pois, nulo o despacho decisório que já aprecia o pedido de compensação antes de solicitadas tais informações complementares.

A DRJ negou provimento ao pedido sob os seguintes fundamentos (fl. 609):

Apesar de o contribuinte trazer aos autos diversos pedidos de ressarcimentos - PER com o propósito de demonstrar que detém créditos suficientes para compensar os débitos em questão, estes não serão objeto deste julgamento, pois não consta da Decisão Administrativa que indefere o pleito de compensação.

Além disso, no âmbito da manifestação de conformidade, não é a instância adequada para o contribuinte realizar a indicação dos débitos ou créditos que pretende compensar, quando se trata de direito creditório apurado na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.

Para tanto, existe o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade

de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento próprio para isto, na forma da IN RFB 900/08 (norma vigente à época) e IN RFB 1717/2017, em vigor.

Logo, caso o contribuinte deseje indicar os créditos apurados nos PERs relacionados nesta manifestação de inconformidade para realizar compensações, deverá transmitir um documento eletrônico do tipo DCOMP para cada crédito.

Em que pese o contribuinte ter ficado inconformado com a possibilidade de compensação de ofício dos citados PERs, conforme relata, não acolho o pedido de julgamento neste quesito, pois é matéria estranha ao objeto deste julgamento.

Cumprê destacar que o direito creditório do PER 22222.12390.111209.1.1.01-4365 foi integralmente reconhecimento em favor do contribuinte e que foi utilizado integralmente na DCOMP 30345.47413.211209.1.3.01-7033.

O contribuinte solicita, por meio da manifestação de inconformidade, a retificação das DCOMPs para indicar outros créditos, com o objetivo de liquidar a cobrança. Sobre esta demanda, cumprê informar que a retificação da Declaração de Compensação (DCOMP) obedece ao ritual previsto na IN RFB nº 900/2008, norma vigente na época da transmissão dos documentos eletrônicos de compensação em discussão, conforme abaixo:

(...)

Com isso, a retificação da DCOMP é um procedimento a ser realizado pelo contribuinte por meio do programa PER/DCOMP e este somente pode ser feito se o documento eletrônico estiver pendente de decisão administrativa, o que não é caso, pois já existe o Despacho Decisório.

**O entendimento da DRJ está equivocado.** É óbvio que os Pedidos de Ressarcimento (PER) indicados pelo contribuinte como fonte de créditos para realizar a compensação dos débitos declarados são objetos deste processo, uma vez que se constituem na matéria de defesa do contribuinte. Vedar a utilização do argumento de que possui créditos disponíveis em outros PER caracterizaria cerceamento ao direito de ampla defesa, que assegura ao contribuinte se utilizar de todos os meios de prova permitidos pelo Direito.

Não se trata de afirmar que a manifestação de conformidade *“não é a instância adequada para o contribuinte realizar a indicação dos débitos ou créditos que pretende compensar”*, pois obviamente o contribuinte desejaria ter utilizado corretamente os instrumentos previstos na legislação, sem a necessidade de estabelecer uma lide administrativa, contratar advogados etc. Contudo, uma vez cometido o equívoco, é lícito ao contribuinte buscar comprovar o seu erro perante os tribunais administrativos, que foram criados justamente com esta finalidade.

A legislação prevê essa possibilidade não apenas no âmbito do processo administrativo fiscal, mas também através de revisão de ofício, conforme previsto no CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à

autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.**

(...)

**Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

I - quando a lei assim o determine;

**II - quando a declaração não seja prestada**, por quem de direito, no prazo e **na forma da legislação tributária**;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

**IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória**;

**V - quando se comprove omissão ou inexatidão**, por parte da pessoa legalmente obrigada, **no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte**;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior**;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Evidentemente, a revisão de ofício não é realizada somente com o objetivo de apurar débitos do contribuinte: a atividade da Administração Tributária não pode ser parcial, no sentido de buscar, a todo custo, arrecadar mais; sua função é verificar se a apuração do contribuinte foi realizada em conformidade com o que determina a legislação. Se o contribuinte nada deve, ao contrário do que havia previamente declarado, nada lhe pode ser cobrado; se possui créditos em face da União, da mesma forma deve-lhe ser deferido o direito à sua utilização.

Nessa linha é o entendimento sumulado do STF:

#### **Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

#### **Tese de Repercussão Geral**

- Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

**O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte**, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) **A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.** Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal.

[RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

A doutrina também se manifesta nesse sentido, conforme lição do professor e desembargador federal Leandro Paulsen, em sua obra “Direito Tributário – Constituição e Código Tributário”, 14ª ed., 2012:

– Declaração retificada. Efeitos quanto à futura inscrição e sobre inscrição já realizada. Distinção. Retificada a declaração pelo contribuinte – DCTF, DIRPJ etc. – , não pode mais o Fisco proceder à inscrição em dívida dos valores apontados na declaração originária, pois esta já não mais persiste. Contudo, efetuada a inscrição de declaração do contribuinte, não se torna insubsistente pela simples retificação posterior pelo contribuinte. No caso, impende que este demonstre perante o Fisco o erro da declaração originária. Aplica-se ao caso, por analogia, o art. 147, parágrafo único, do CTN.

**– A perda do prazo para retificação “ad nutum” do contribuinte não impede que o contribuinte peticione administrativamente ou ajuíze ação para afastar os efeitos do equívoco. O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária quando já notificado do lançamento (lançamento por declaração) ou, por analogia, quando já inscrita a declaração em dívida ativa (tributos sujeitos a lançamento por homologação em que prestada declaração e não pago o tributo). Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído o seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá, também, ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos e, até mesmo, buscando, a restituição de indébitos.**

– “EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ART. 147, § 1º, DO CTN. RETIFICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. Embora seja vedado ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, § 1º, do CTN), isso não impede que ele demande a sua nulidade, demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação**, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que a lei não eximirá o Judiciário de apreciar lesão à direito, bem como a exigência tributária é baseada no princípio da legalidade. 2. Reconhecida pela própria Receita Federal a inexistência do débito, cabível a manutenção da sentença que determinou a extinção da execução. (...)” (TRF4, 2ª T., AC 2005.04.01.001792-4, Rel. Dirceu de Almeida Soares, publicado em 30/03/2005)

– Retificação posterior depende da demonstração inequívoca do erro. “... **RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. EXISTÊNCIA DE ERRO. 1. Não tendo sido negado pelo contribuinte que a providência tendente à retificação da declaração viciada de erro somente foi adotada após notificação da autoridade fiscal, agiu corretamente a autoridade ao não acatar a pretensão retificatória, ante o disposto no art. 147, § 1º, do CTN. 2. Ao impetrante impunha-se comprovar a existência de erro nas informações prestadas ao Fisco, o qual deu origem a exigência fiscal não condizente com a realidade**. Contudo, não é viável em sede de mandado de segurança a produção da prova faltante, eis que necessário submeter a prova documental produzida a

exame técnico quanto a sua suficiência e a seu conteúdo. 3. A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, a fim de que reste ressaltada a possibilidade de recurso à via ordinária.” (TRF4, AMS 1999.71.08.005982-0, 1ª T., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 26/04/2006)

Como se observa, mesmo esgotado o prazo para retificação da declaração, ato que depende exclusivamente do contribuinte, sem qualquer interferência da Administração Tributária, ainda é possível modificar as informações prestadas equivocadamente, desta feita, contudo, fazendo a prévia demonstração do erro alegado e submetendo-se à possibilidade de realização de procedimento de fiscalização para apurar a veracidade dos fatos alegados ou do direito invocado.

Além disso, mostra-se também incorreta a afirmação do acórdão de piso de que “deverá transmitir um documento eletrônico do tipo DCOMP para cada crédito”. O contribuinte deve apresentar seu Pedido de Ressarcimento, demonstrando o crédito que alega possuir, **e a ele vincular quantas DCOMPs desejar, até esgotar o montante total do crédito pleiteado**, sempre sujeito à verificação, pelo Fisco, quanto à correta apuração do direito creditório, ciente da possibilidade de que parte ou toda a compensação não seja homologada, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ressalto, por fim, que o contribuinte também se insurge quanto a uma suposta utilização dos pedidos de ressarcimento em compensações de ofício.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

1 – verifique se os PERs indicados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário já foram utilizados para compensar outros débitos, além dos que são discutidos no presente processo, ou se foi realizada compensação de ofício pela Administração Tributária; nesta segunda hipótese, verificar se o contribuinte efetivou o pagamento destes débitos compensados de ofício ou a sua compensação com outros PERs, que não aqueles indicados, anexando aos autos os respectivos DARFs e/ou PERs.

2 – caso o contribuinte não tenha utilizado os PERs indicados no presente Recurso Voluntário e uma eventual compensação de ofício tenha sido realizada com débitos que o contribuinte fez o pagamento ou extinguiu por qualquer outro meio, realize procedimento fiscal para verificar se o montante do direito creditório pleiteado está correto, intimando o contribuinte a apresentar os documentos comprobatórios deste;

3 – durante o referido procedimento fiscal, verifique se o contribuinte procedeu ao registro, em sua escrituração contábil-fiscal, da utilização dos ressarcimentos e compensações pleiteados, bem como se foram atendidas todas as demais exigências da legislação;

4 – elabore relatório circunstanciado, com o máximo de detalhamento possível, para propiciar ao recorrente a correta compreensão da apuração efetuada, apresentando quaisquer informações adicionais que a Autoridade Tributária entender relevantes para a solução do litígio.

Do relatório circunstanciado e demais documentos produzidos na diligência deverá ser dada ciência ao contribuinte para que, caso deseje, se manifeste no prazo de 30 dias, findos os quais o processo deverá ser remetido a este Conselho.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**